

A IMPORTÂNCIA DE MARCADORES SOCIAIS DA DIFERENÇA PARA A PESQUISA CIENTÍFICA NO DIREITO

THE IMPORTANCE OF SOCIAL MARKERS OF DIFFERENCE FOR SCIENTIFIC RESEARCH IN LAW

Gisele Porto Barros¹

Resumo

Os marcadores sociais da diferença não são variáveis independentes, mas se entrelaçam de modo a possibilitar a configuração de sistemas de classificação social nos quais produzidas maior ou menor inclusão/exclusão social. Assim, devem ser compreendidos como realidades multidimensionais a permitirem reflexões sobre a produção da diferença e a análise da desigualdade social. Consequentemente, buscou-se estabelecer a relação entre esses marcadores e a pesquisa científica no Direito, salientando a importância do respectivo estudo para a extração de dados quantitativos, não tão comuns ao campo jurídico como o são os qualitativos. Objetivou-se demonstrar, ainda, que a subalternização da mulher, verificada na história remota e recente do Brasil e do mundo, pode ser estudada mediante análise desses marcadores, notadamente no que se refere à violência doméstica e familiar. Realizou-se, para tanto, revisão de literatura atual e especializada de livros, revistas e artigos científicos de bases indexadas. Após, coletou-se dados estatísticos e cruzou-se os marcadores classe social, raça, gênero e sexualidade no estudo dos grupos de mulheres mais comumente atingidas por essa violência. Como resultado, constatou-se que a adoção de um diálogo interseccional mediante a aplicação dos marcadores sociais da diferença pode diminuir a distância entre o Direito e a sociedade. Destacou-se, pois, a relevância da pesquisa empírica para a ciência jurídica e como ela pode contribuir para o avanço na tutela de sujeitos vulnerabilizados.

Palavras-chave

Pesquisa empírica no Direito. Marcadores sociais da diferença. Violência doméstica e familiar contra a mulher.

Abstract

The social markers of difference are not independent variables, but intertwine in such a way as to enable the configuration of social classification systems in which greater or lesser social inclusion/exclusion are produced. Thus, they must be understood as multidimensional realities that allow reflections on the production of difference and the analysis of social inequality. Consequently, we sought to establish the relationship between these markers and scientific research in Law, highlighting the importance of the respective study for the extraction of quantitative data, not as common to the legal field as qualitative data are. The aim was also to demonstrate that the subordination of women, verified in the remote and recent history of Brazil and the world, can be studied by analyzing these markers, especially in relation to domestic and family violence. To this end, a review of current and specialized literature from books, magazines, and scientific articles from indexed databases was carried out. Then, statistical data was collected and the markers social class, race, gender and sexuality were crossed in the study of the groups of women most commonly affected by this violence. As a result, it was found that the adoption of an intersectional dialogue through the application of social markers of difference can reduce the distance between Law and society. The relevance of empirical research for legal science was highlighted, and how it can contribute to the advancement of the protection of vulnerable subjects.

Keywords

Empirical research in Law. Social markers of difference. Domestic and family violence against women.

¹ Doutoranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e Mestra em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie em São Paulo, Professora Adjunta de Direito Penal na Universidade Paulista, Professora Colaboradora na Escola Judicial dos Servidores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Conselheira Editorial na Escola Judicial dos Servidores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Assistente Jurídico nessa Corte Paulista (TJSP).

1. INTRODUÇÃO

Conquanto possa parecer tema recorrente, os pressupostos epistemológicos, os limites metodológicos, os avanços e retrocessos próprios, enfim, os rumos da Ciência do Direito a partir dos diversos referenciais teóricos adotados ainda estão longe de alcançar modelo minimamente consensual (GUIMARÃES; LOBATO; COSTA, 2022).

Nesse dissenso tem morada o presente artigo, cujo escopo é demonstrar como a pesquisa científica jurídica – que é instrumento norteador de políticas públicas –, de modo geral, se afasta da metodologia empírica, ao contrário do que se verifica nas demais ciências sociais aplicadas.

Ao longo deste artigo demonstrou-se como a diversificação das técnicas metodológicas, com a adoção da pesquisa empírica e quantitativa – não tão comuns ao tradicional paradigma da educação jurídica, baseado, principalmente, na pesquisa bibliográfica –, a exemplo da utilização de marcadores sociais da diferença, pode diminuir o distanciamento entre o Direito e a sociedade e contribuir para a tutela de sujeitos vulnerabilizados.

Nesse sentido, a consideração aos marcadores sociais da diferença no estudo da violência doméstica e familiar contra a mulher permite melhor aferição das singularidades de cada uma das vítimas, tendo em vista a inexistência de uma identidade feminina fixa. O que existe são mulheres heterogêneas, marcadas por distintos processos de discriminação que devem ser devidamente apreciados para uma efetiva proteção.

Com efeito, foram os estudos de gênero e a análise interseccional entre vários eixos de opressão que possibilitaram uma melhor compreensão dos processos de discriminação, dominação e subjugação das mulheres na sociedade, relegadas durante a História a papéis secundários, pelo Direito, inclusive.

Nesse passo, o estudo dos marcadores sociais da diferença e a adoção deles para a análise das relações sociais possibilitam a compreensão do ser humano enquanto sujeito social e culturalmente constituído em vivências discursivas nas quais classe social, raça, gênero, sexualidade e outras variáveis não são consideradas independentes, mas clivagens que se entrelaçam. A intersecção desses marcadores permite entender como se dá a configuração de sistemas de classificação social e a constituição de corpos e identidades coletivas, com a produção de maior ou menor exclusão/inclusão social na medida em que confrontadas identidades sociais homogêneas.

Para a elaboração deste artigo revisou-se a literatura brasileira e internacional sobre os marcadores sociais da diferença enquanto métodos empíricos aplicáveis à ciência jurídica, notadamente ao estudo da violência doméstica e familiar contra a mulher. Deu-se especial atenção à classe social, à raça, ao gênero e à sexualidade e apontou-se como a intersecção entre esses marcadores pode contribuir para uma melhor análise desse fenômeno.

Após conceituadas cada qual dessas variáveis, demonstrou-se como o cruzamento dos dados próprios pode resultar na aferição de quais grupos de mulheres são mais atingidos pela violência doméstica e familiar e, desse modo, são mais vulnerabilizados. A análise desses resultados pode ser usada para medição da efetividade da prestação jurisdicional e de serviços público em geral, mormente quando objetos de políticas públicas determinadas em observância ao princípio da isonomia.

2. MARCADORES SOCIAIS DA DIFERENÇA: COMO PODEM SER CONCEITUADOS?

Estabelecendo o conceito de “diferença” enquanto relação social, Avtar Brah explica que tal “*pode ser entendida como as trajetórias históricas e contemporâneas das circunstâncias materiais e práticas culturais que produzem as condições para a construção das identidades de grupo*” (2006, p. 363).

Nessa linha, enquanto construção histórica, os marcadores sociais podem ser conceituados como instrumentos de estudo pelos quais possível se explicar a forma de constituição social das desigualdades e hierarquias entre as pessoas (CAIRES, 2010). Também por meio deles é possível aferir-se como se dá o emprego da discriminação e da violência simbólicas (BOURDIEU, 2012) a partir das relações de poder.

Nos dizeres de Sale Mário Gaudêncio, Maria Elizabeth Baltar Carneiro de Albuquerque e Gisele Rocha Côrtes:

Os marcadores sociais da diferença, por meio da representação social do conhecimento, permitem um olhar investigativo que vai “costurando”, tecendo os fios da “colcha de retalhos” por uma interseccionalidade que busca analisar a luta e a resistência em torno da relação de poder, hierarquia, instrumentalização, e do aparelho Estatal nos seus mais diversos níveis e estratos sociais, que, objetivamente, se consolida através do que Bourdieu (1989) chama de poder simbólico ou pelo que Foucault (2017) entende por microfísica do poder (GAUDÊNCIO; ALBUQUERQUE; CORTÊS, 2018, p. 302).

Os marcadores sociais da diferença permitem identificar e entender de forma crítica as forças e potências sociais que se apresentam e determinam papéis aos sujeitos que são (in)visibilizados. Dito de outro modo, possibilitam o estudo do papel das mulheres na História, bem como o de outros grupos subordinados.

Trata-se, aliás, de objeto de análise relativamente recente (PELÚCIO, 2011), podendo-se afirmar que “*os estudos em torno dos marcadores sociais de diferença recaem principalmente sobre raça, gênero e sexualidade*” (GAUDÊNCIO; ALBUQUERQUE; CORTÊS, 2018, p. 301), bem como classe social.

E o uso da interseccionalidade² é essencial para que se possa compreender e analisar a complexidade da classificação de diferentes grupos de mulheres, observados distintos marcadores sociais, dado serem múltiplos os fatores que se influenciam mutuamente na divisão e localização social das pessoas (COLLINS, 1999).

Nesse sentido, por sinal, Kimberlé Crenshaw (2002) ao expor ser necessário considerar os vários eixos de análise dos fenômenos sociais, tendo como estruturas opressoras das mulheres negras a raça e o gênero, entre outras. Seguindo a autora:

Assim como é verdadeiro o fato de que todas as mulheres estão, de algum modo, sujeitas ao peso da discriminação de gênero, também é verdade que outros fatores relacionados a suas identidades sociais, tais como classe, casta, raça, cor, etnia, religião, origem nacional e orientação sexual ‘são diferenças que fazem diferenças’ na forma como vários grupos de mulheres vivenciam a discriminação. Tais elementos diferenciais podem criar problemas e vulnerabilidades exclusivos de subgrupos específicos de mulheres, ou que afetem desproporcionalmente apenas algumas mulheres (CRENSHAW, 2002, p. 173).

Desse modo, seguiremos na análise desses marcadores sociais mais representativos da constante disputa ente poder e contrapoder, incluídos e excluídos (GAUDÊNCIO;

² Conforme Carlos Eduardo Henning, “*Embora o termo ‘interseccionalidade’ tenha sido cunhado apenas em 1989 pela teórica feminista estadunidense Kimberlé Crenshaw (1991), a preocupação em entrelaçar distintas formas de diferenciações sociais (e de desigualdades) é bem anterior, e um de seus marcos simbólicos tem sido visto como as contribuições do influente manifesto de 1977 do Combahee River Collective (...). Contudo, Avtar Brah e Ann Phoenix (...) apontam para um processo bem mais antigo de preocupação feminista com formas de entrelaçamento de diferenças na produção de desigualdades sociais. Referem-se ao movimento feminista abolicionista nos Estados Unidos de meados do século XIX, parte dos ‘feminismos de primeira onda’*” (2015, p. 102-103).

ALBUQUERQUE; CORTÊS, 2018, p. 301) ou, como preferimos nomear, vulneradores e vulnerabilizados³.

2.1 CLASSE SOCIAL

A classe social é um marcador social da diferença que representa como a estrutura socioeconômica na qual inseridas as pessoas pode naturalizar violências e contribuir para a sua perpetuação. A emancipação de sujeitos determinados, como as mulheres, pode ser estudada e compreendida pela análise dessa variável em contraponto à matriz patriarcal e sexista e o efeito de discurso da verdade que normalmente gera sobre os corpos das pessoas.

Ao tratarem a respeito da temática, Denise Almeida de Andrade, Patrícia Tuma Martins Bertolin e Leandro de Sousa Bessa expõem que:

a pobreza não se resume à má distribuição de riqueza, mas à supressão ou não promoção das capacidades. Explicitam, desta maneira, a ideia de que, historicamente, não se garante às mulheres as mesmas oportunidades concedidas aos homens, os quais, desde pequenos, são estimulados a explorar e a desenvolver suas potencialidades (ANDRADE; BERTOLIN; BESSA, 2022, p. 242).

Com efeito, ao analisarmos os arranjos sociais sob a perspectiva da justiça social e da igualdade material percebemos que as potencialidades e as capacidades individuais que deveriam guiar as avaliações próprias são substituídas pela quantidade de dinheiro acumulado ou recursos existentes, ou mesmo pelas qualificações pessoais que colocam os homens de classes sociais mais elevadas em situação de proeminência.

Isso ocorre na medida em que a classe social segmenta as pessoas em grupos de modo a lhes conferir maior ou menor grau de visibilidade, bem como de forma a torná-las invisíveis. Tomando por base o exemplo dado por Eliana Alves da Cruz, ao discorrer sobre a realidade enfrentada por empregadas domésticas, em sua maioria na informalidade, considera-se a seguinte passagem:

Hoje fico com pena do sacrifício que era se tornar invisível. Além dos espaços apertados que ocupávamos, o silêncio era um companheiro. Era preciso estar presente sem estar. Uma boa serviçal é silenciosa, e a criança que é a filha dessa mulher também deve ser (...). Era como dizia num dos livros de uma escritora chamada Conceição Evaristo, que Mabel passou a devorar e de vez em quando lia pra mim: “Em boca fechada não entra mosquito, mas não cabem risos e sorrisos” (CRUZ, 2022, p. 97).

As dinâmicas na discriminação nas relações de trabalho estão associadas, além da classe social, à raça, ao gênero e à sexualidade. A interseccionalidade entre essas categorias possibilita a compreensão das desigualdades verificadas em relação às mulheres com as formas de exploração capitalistas.

Catharine A. Mackinnon (2007) expõe a respeito ter sido a experiência feminina no campo laboral ignorada por muito tempo, entre outras razões, porque as mulheres ficaram confinadas à esfera privada, cabendo apenas aos homens cuidar de assuntos tidos como públicos e ocupar os espaços públicos e as instâncias de poder. Relegadas ao cuidado do lar e dos filhos, o acesso pelas mulheres aos estudos e, conseqüentemente, ao mercado de trabalho – a possibilitar-lhes independência econômico-financeira em relação aos pais ou

³ Utiliza-se da expressão considerada a vulnerabilidade enquanto situação ou posição. Logo, trata-se de realidade que “*pode ser compatibilizada com a autonomia do sujeito, inclusive como uma forma de superação de sua situação (e não característica ontológica) vulnerável*” (BECHARA; FUZIGER, 2020, p. 89).

maridos – foi dificultado pelas imposições sociais, pelas tradições culturais e por intimidações de todas as ordens.

Reféns dessa disfuncionalidade, as mulheres são historicamente tolhidas, contribuindo a sociedade de classes para a dominação masculina e a subjugação feminina (HARTMANN, 1981) e, conseqüentemente, para a perpetuação da então naturalizada e enraizada violência doméstica e familiar.

2.2 RAÇA

Se pensarmos em escravidão, poderemos, desde esse fenômeno, observar que a primeira forma de exploração humana foi a de homens em relação às mulheres, em especial pela prática universal do estupro (LERNER, 2019). É nesse sentido que Thiago Pierobom de Ávila aponta ser racializada a construção de gênero na colonialidade. Segundo esse autor,

A desumanização colonial das mulheres negras normalizou o abuso sexual de escravas por seus senhores. A hipersexualidade dos corpos das mulheres negras criou o imaginário social brasileiro das mulheres negras como naturalmente devassas, sempre sexualmente disponíveis, impuras. Essa representação também nega a sexualidade das mulheres negras, pois presume que suas relações sexuais são resultado de interesse e necessidade, em vez da expressão de afeto e intimidade. Gomes (2019, p. 1) explica que o significado da feminilidade é substancialmente diferente para as mulheres brancas e negras em uma estrutura colonial: castidade para a branca, depravação e desejo bestial para a negra, amor materno para a branca, trabalho materno para as mulheres negras criarem os filhos das mulheres brancas. A construção de gênero na colonialidade também é racializada (ÁVILA, 2022, p. 5).

Para Kimberlé Crenshaw (1989), a própria comparação que se estabelece *naturalmente* entre homens e mulheres no sentido de serem os primeiros poderosos e, as segundas, passivas desconsidera a realidade racial: homens negros nunca foram considerados poderosos e nem tampouco mulheres negras foram tidas como passivas. No campo da sexualidade, conforme verificado ao longo da História, as mulheres brancas seriam mais castas que as negras. Às negras sempre foram atribuídos os papéis de babás, empregadas e escravas sexuais, além de ser dito que resistem mais à dor, ao passo que às brancas se dispõem posições próprias ao casamento, ocupando postos de patroas em relação àquelas.

Nesse passo, pode-se dizer que a raça, assim como o gênero, é uma construção social, ou seja, “*uma realidade inventada pelos seres humanos como fenômeno social e político (não biológico) e que diz respeito ao modo como se localizam pessoas em determinados sistemas sociais*” (SANTOS; MATOS, 2022, p. 30), observadas características fenotípicas utilizadas pelo sistema social como critérios para segregar e discriminar.

Questão linguística distinta da que se verifica para o sexo (biológico) e o gênero (cultural) se apresenta em relação à raça: inexistente marcador para diferenciá-la sob os prismas biológico e cultural. Donna Haraway (2004), ao tratar dessa falta de um marcador linguístico, defende o colapso da categoria raça no biologismo, apontando-a como não-natural, ou seja, uma construção arbitrária e cultural.

A esse respeito, ainda, Gislene Aparecida dos Santos e Camila Tavares de Moura Brasil Matos explicam que,

Enquanto muitas pesquisas sobre raça e racismo se focam na ideia de identidade racial como algo subjetivo, e, em alguns casos, até mesmo imutável, entendemos que é preciso associar outros aspectos à discussão sobre a construção da categoria raça. Nossa proposta, portanto, é partir do entendimento de que raça é uma construção social e uma categoria fluida. (...) E é nesse sentido que se observa a materialidade da raça, não por ser biológica, mas por trazer conseqüências materiais concretas, visíveis e consistentes para os diferentes grupos racializados.

Assim, a localização racial de uma pessoa dentro do sistema informa sobre o tipo de vida que a pessoa terá. E aí começam as questões mais complicadas quando se trata de raça e fenótipo sobretudo em países nos quais há grande miscigenação como o Brasil. Por isso é importante considerar que raça não é algo que tenha relação com uma identificação subjetiva somente. É um modo de classificação e localização de pessoas dentro de um sistema. Se o sistema muda e o contexto histórico, sociocultural e econômico muda, os modos de percepção, classificação e localização também são alterados (2022, p. 30-31).

Nessa toada, o estudo da raça enquanto constructo social pode contribuir na análise dos papéis sociais e das disputas pelo poder. Ao hierarquizar as pessoas, rebaixando-as ou negando-as enquanto parte da humanidade, o racismo produz uma objetificação dos homens e, em especial, das mulheres negras e indígenas e, por conseguinte, legitima sua exploração e sua violação (ÁVILA, 2022).

Como escreve Sueli Carneiro, para além de estórias ou reminiscências do período colonial, essa realidade permanece atuante no imaginário social a se renovar e adquirir novas roupagens e funções numa ordem social supostamente democrática, “*mas que mantém intactos os papéis instituídos para as relações de gênero segundo a cor ou raça no período escravagista*” (2020, p. 191).

A coisificação das mulheres, em especial das negras, continua a legitimar formas particulares de violência física, sexual e psicológica (reforçada por ofensas racistas), circundadas pelo crime organizado, pelo turismo sexual e pelo tráfico de mulheres, a demonstrar a intersecção entre gênero e raça no Brasil (ÁVILA, 2022). É, aliás, o “racismo patriarcal e heteronormativo” a impactar negativamente na trajetória das mulheres negras, consideradas múltiplas desigualdades e vulnerabilidades estruturadas por distintos eixos de poder (SEVERI; LAURIS, 2022).

Estudar a categoria raça como marcador social da diferença possibilita, portanto, compreender como o fenómeno social do racismo representa uma forma de opressão. Compreendendo-o a partir desse viés, pode-se desenvolver uma postura crítica em relação aos discursos de naturalização ou biologização que tendem a transformar diferenças em desigualdades sociais, econômicas e políticas, principalmente no que se refere ao papel dado às mulheres racializadas.

3.3 GÊNERO

Os estudos sobre a distinção entre as categorias “sexo” e “gênero” tiveram avanço na literatura sociológica e psicológica nos Estados Unidos durante os anos de 1970 e 1980 (HARAWAY, 2004). Em princípio, sobre a percepção a respeito da relação entre sexo e gênero a partir da teoria essencialista do masculino e do feminino, considerava-se apenas a binariedade; os não binários não eram considerados.

Feministas como Simone de Beauvoir, criticando esse pensamento, propõem, então, a desmistificação da naturalização da condição e dos papéis impostos à mulher (BEAUVOIR, 1970). Segundo a filósofa, ser homem e ser mulher não é um destino determinado biologicamente, mas, antes, uma construção social.

Uma das principais influências acadêmicas internacionais para estudos de gênero no Brasil tem sido John Scott (1986). Ainda ganha força a análise do gênero pelo trabalho de sociólogas e antropólogas como Lourdes Bandeira, Mireya Soares, Lia Zanotta Machado, Bárbara Musumeci Soares e Eliane Brandão (CAMPOS; SEVERI, 2019).

Conforme escreve a respeito Thiago Pierobom de Ávila:

Do ponto de vista político, o conceito de gênero foi considerado mais apropriado por seu potencial de mudança: enquanto o conceito de patriarcado moderno ainda se refere a posições estáticas entre homens e mulheres, o novo conceito de relações de gênero enfatiza a construção cultural dos papéis femininos e

masculinos em oposição ao sexo biológico. Refere-se aqui à ideia de que “as relações socio-simbólicas são construídas e transformáveis” (MACHADO, 2000, p. 3). Machado (1992) argumenta que essa mudança para a abordagem do gênero ampliou o objeto empírico da pesquisa para incluir os aspectos relacionais do sexo feminino e masculino, e proporcionou legitimidade para que os homens realizassem pesquisas nesse novo campo (2022, p. 4).

Ainda, distingue-se sexo e gênero na medida em que atributos sexuais são fatos biológicos e genderizar as pessoas é produto de um processo histórico (LERNER, 2019). Assim, a gestação é um fenômeno feminino ocorrido em razão do sexo; o cuidado dos filhos realizado predominantemente por mulheres verifica-se em virtude do gênero, enquanto construção social.

A diferenciação dos termos sexo e gênero consubstancia parte da história política das palavras (HARAWAY, 2004) e, dessa forma, classificar fenômenos e definir papéis sociais próprios do feminino ou masculino são condutas que se inserem no domínio do gênero. Ao genderizar-se os indivíduos, torna-se possível a manutenção das desigualdades sociais que estruturam a sociedade sobre assimetrias entre homens e mulheres.

Explicam Fabiana Cristina Severi e Élide Lauris, a propósito, “*que gênero é uma categoria relacional, que permite lançar questões sobre a forma como assimetrias de poder são construídas com base nos papéis sociais de gênero*” (2022, p. 62).

Com efeito, a invisibilização da mulher verificada pelos papéis ocultos e silenciados que lhe foram dados ao longo da História contribuiu para a perpetuação da discriminação e naturalização da violência. Daí o estudo do gênero enquanto marcador social da diferença e a sua compreensão auxiliarem no enfrentamento do fenômeno multifacetado da violência doméstica e familiar contra a mulher.

É dizer, o gênero como constructo social representa elemento central na tomada de consciência das condicionantes históricas e na busca da igualdade entre homens e mulheres por meio de perspectivas cultural – diferenças vistas como formas de assegurar a real isonomia – e reflexiva – pela qual se analisa a diversidade da condição de mulher e das específicas opressões que assolam distintos grupos (BECHARA; FUZIGER, 2020).

Judith Butler (2003), aliás, explica como ser mulher pressupõe um complexo conjunto interseccional de papéis e comportamentos socialmente esperados. Segundo a autora,

se alguém ‘é’ uma mulher, isso certamente não é tudo o que esse alguém é (...) o gênero estabelece intersecções com modalidades raciais, classistas, étnicas, sexuais e regionais de identidades discursivamente constituídas (...) [e] se tornou impossível separar a noção de ‘gênero’ das intersecções políticas e culturais em que invariavelmente ela é produzida e mantida (BUTLER, 2003, p. 20).

Conquanto a divisão binária do gênero não seja suficiente para, por isso apenas, explicar toda gama de diversidade e possibilidade de performances de corpos e existências (LOPES; MACHADO; DURÃES, 2021), é a partir do masculino que os outros gêneros existentes são colocados em posições hierarquicamente inferiores na estratificação social.

Essa realidade ignora as vicissitudes e singularidades próprias dos indivíduos e, colocando a expectativa social sobre a masculinidade, somada a outras variáveis – como os demais marcadores sociais da diferença –, se traduz em desigualdades no exercício do poder e acesso a oportunidades, além de ocasionar a vulnerabilização que propicia a prática da violência.

2.3 SEXUALIDADE

A sexualidade relaciona-se à orientação sexual e à identidade de gênero. Para Catharine A. Mackinnon, “*a sexualidade das mulheres é seu uso, assim como nossa feminilidade é sua alteridade*” (1982, p. 243). Dado não ter sido o mundo movido sob a ótica feminina, igualmente não tem sido a sexualidade das mulheres considerada nos processos de representação. Ao contrário, o que se tem verificado é que o “*poder de criar o mundo da perspectiva de alguém é o poder na sua forma masculina*” (MACKINNON, 1982, p. 249).

Segundo Kimberlé Crenshaw (1989), em casos de discriminação sexual, o foco é dado a mulheres privilegiadas quanto à raça ou à classe, o que marginaliza grupos mais vulnerabilizados e discriminados, além de obscurecer reivindicações correspondentes a esses grupos.

Nessa toada, e sob a ótica da concretização da justiça social e efetivação da “paridade de gênero” ou “paridade participativa” mediante políticas de redistribuição e reconhecimento, Nancy Fraser (2010) defende que a superação da homofobia e do heterossexismo requer uma alteração na ordem do *status* sexual. Para ela, somente ao desinstitucionalizarmos os padrões heteronormativos de valor e os substituímos por padrões que expressem igual respeito a pessoas homossexuais é que poderemos combater as correspondentes formas de violências. E isso pode verificar-se mediante ações afirmativas e pela adoção de remédios da espécie. A correção das distorções de distribuição e reconhecimento, com o devido cunho pedagógico, pode concretizar a igualdade material e neutralizar os efeitos da discriminação sexual, classista, racial e de gênero.

Sem embargo, o predomínio da heteronormatividade, inclusive pelo Direito, tem prevalecido. Não raro constata-se serem as mulheres negras, de baixa renda e lésbicas as vítimas mais comuns do crime de “estupro corretivo” (CERQUEIRA, 2021). O móvel do agente em delitos tais, muitas vezes legitimado de forma oculta pela sociedade, é a tentativa de conversão à heterossexualidade dessas mulheres que escapam à orientação sexual hegemônica e socialmente esperada.

Até hoje não se tem a devida atenção com gêneros e sexualidades que fujam dos binários estabelecidos pela sociedade tradicional e acabam por ser considerados dissidentes. Ao negar-se direitos aos “dissidentes sexuais” estabelece-se forma de contenção e organização social, moldando-se os sujeitos a seguir a lógica da heteronormatividade como forma de controle de corpos. Aos que tentarem escapar dos enquadramentos identitários impostos socialmente se inflige violência como forma de correção e manutenção dos padrões e dos papéis considerados próprios de cada indivíduo.

3. A PESQUISA CIENTÍFICA JURÍDICA NO BRASIL E AS VANTAGENS DA ADOÇÃO DA PESQUISA EMPÍRICA NO DIREITO

Pesquisar enquanto forma de produzir o conhecimento científico, em sentido amplo, equivale a investigar, a buscar conhecer e/ou definir novas possibilidades de compreensão sobre os fenômenos que envolvem a existência humana (GUIMARÃES; LOBATO; COSTA, 2022).

Nesse passo, ao realizar-se investigação com o propósito de produzir conhecimento científico, conhece-se e constrói-se novos paradigmas, reconstruindo-se, assim, o mundo. É dizer:

As pesquisas científicas, portanto, surgem da iniciativa dos pesquisadores que problematizam, descrevem e formulam as explicações e correlações existentes entre o objeto e a realidade em que está inserido, haja vista que a pesquisa é, também, reflexo do pesquisador e do tempo no qual ele está inserido, pautando as suas vivências e interlocuções, dado que toda realidade é reflexo do momento histórico vivenciado (GUIMARÃES; LOBATO; COSTA, 2022, p. 90).

Para a validação do saber científico e da produção do conhecimento devem ser observados métodos e técnicas que possibilitem a pesquisa científica, certo que questões metodológicas e epistemológicas relativas à objetividade do pesquisador também são consideradas na medida em que, no âmbito das ciências sociais, como o é o Direito, é impossível conservar-se totalmente isento de ideologias dominantes na sociedade e, por conseguinte, manter-se o(a) pesquisador(a) em absoluta neutralidade. Com efeito, o “*cientista faz parte do contexto social que o produziu*” (GUIMARÃES; LOBATO; COSTA, 2022, p. 92).

Por sinal, as indagações que levam ao recorte escolhido pelo(a) pesquisador(a) estão permeadas de conteúdo axiológico. Por conseguinte, difícil atingir-se uma total objetividade científica, certo que a pesquisa, no mais das vezes, é permeada de subjetividades próprias dos seres humanos.

E não é diferente em relação ao Direito, ciência social que, conquanto se diga neutra, não o é. Embora ensinado como uma ciência que atende a todas as pessoas indistintamente, o Direito, se considerado sem uma perspectiva múltipla sobre os marcadores sociais como a raça, o gênero, a classe social e a sexualidade, acaba sendo reproduzido com base num discurso de neutralidade que, em verdade, tem como referência o “homem médio” – qual seja, “*o homem branco, cisgênero, publicamente reconhecido como heterossexual*” (SEVERI; LAURIS, 2022, p. 51).

Nesse diapasão, deve-se ter em consideração, como explicam Fabiana Cristina Severi e Élide Lauris, que:

A produção do conhecimento sobre o direito, como construção social, é sempre moldada por raça, gênero, classe social e outros marcadores de relações de poder hierarquizantes. Por isso, seja qual for o tipo de pesquisa — teórica, dogmática, sociojurídica, empírica etc. — uma das preocupações centrais na condução da investigação é o questionamento rigoroso sobre os vieses sexistas, racistas, classistas e capacitistas da pessoa ou equipe responsável pela pesquisa, em todas as suas etapas (2022, p. 61).

Outrossim, é de relevo que, no afã de atingir-se uma pretensa objetividade com método e objeto próprios, a ciência jurídica leva à ascensão do positivismo, estabelecendo como objeto as normas e o ordenamento jurídico (SILVA, 2016). Consequentemente, não são raras as produções científicas voltadas para textos legais e obras doutrinárias (GUIMARÃES; LOBATO; COSTA, 2022). A pesquisa qualitativa, desse modo, sobrepõe-se, em muito, à quantitativa no campo do Direito. Nesse sentido:

em razão de estar voltado em seus primórdios para uma formação mais política, o saber jurídico acadêmico brasileiro inicia-se sem um viés científico, mantendo-se apartado das demais ciências por um longo período, levando à defasagem da qualidade da pesquisa científica jurídica em relação à produzida nas demais ciências sociais, pois em seu isolamento perde a oportunidade da interdisciplinaridade e fecha-se no seu reduto meramente normativo (GUIMARÃES; LOBATO; COSTA, 2022, p. 93-94).

Não se olvida a existência de um movimento em prol do uso de técnicas empíricas na pesquisa jurídica desde a década de 1970, mormente em razão de influências trazidas da sociologia jurídica brasileira, “*que buscaram romper com o domínio da pesquisa teórico-bibliográfica no Direito*” (GUIMARÃES; LOBATO; COSTA, 2022, p. 95). Sem embargo, somente com as mudanças trazidas pela Constituição Federal de 1988 é que os estudos empíricos começaram a ser mais comuns, dada a necessidade de investigar-se a posituação dos direitos constitucionais (HORTA; ALMEIDA; CHILVARQUER, 2014).

Para suprir a necessária produção de conhecimento embasada na realidade social, tendo em vista a ação e interação entre Direito e realidade social (MONTORO), mister, então, apropriar-se de técnicas próprias às ciências sociais e fazer-se uso da investigação científica empírica. Surgem, em decorrência disso, as primeiras pesquisas empíricas no âmbito da criminologia e das ciências políticas (GUIMARÃES; LOBATO; COSTA, 2022).

A adoção de bases empíricas para as pesquisas jurídicas possibilita que a ciência do Direito acompanhe a dinâmica social em uma relação dialética, na qual conjugadas teoria e *práxis*. É dizer, através do empirismo garante-se realidade e proficuidade à pesquisa jurídica (GUIMARÃES; LOBATO; COSTA, 2022).

E os avanços nesse campo devem ser comemorados e ampliados, principalmente nos bancos universitários, dado fugirem à tradicional pesquisa bibliográfica realizada majoritariamente nas Faculdades de Direito. Há, com efeito, uma carência de maior densidade social do conhecimento produzido em âmbito jurídico. O jurista não está habituado na vida prático-profissional ao uso de estatísticas, entrevistas, *surveys* ou metodologias outras mais próximas da realidade dos fatos. Daí a importância da pesquisa empírica ao propiciar seja situado socialmente o Direito e sejam apontadas eventuais incongruências entre a norma positivada e a realidade social.

Próprio da natureza interdisciplinar da pesquisa empírica em Direito, o estímulo à variedade metodológica auxiliará na redução de assimetrias e divergências porventura havidas entre métodos quantitativos e qualitativos, os quais, então, poderão ser utilizados conjuntamente para enriquecer o estudo, bem como os resultados obtidos. O ideal, então, é uma complementação ao paradigma da tradicional pesquisa científica jurídica: com a adoção da pesquisa empírica não se objetiva substituir as ferramentas tradicionais, mas, sim, somar-se a elas.

Por sinal, a adoção do método empírico e o uso de marcadores sociais da diferença como meio de análise da subalternização da mulher e instrumentos capazes de modificar as formas hegemônicas de construir e disseminar o conhecimento ainda são incipientes na pesquisa jurídica, bem como no debate acadêmico (SEVERI; LAURIS, 2022).

Especificamente no tocante ao protagonismo das mulheres e de outros grupos sociais marginalizados em estudos da espécie, explica Katharine Bartlett serem os métodos empregados que “*moldam nossa visão acerca das possibilidades de prática e de reforma jurídicas*” (2020, p. 240). Por meio dos métodos eleitos para uso na pesquisa científica é que se definem critérios a possibilitar a apreensão da verdade sobre determinada realidade e a desafiar convenções legais dominantes.

Isso porque os aportes empíricos possibilitam maior racionalidade nas decisões administrativas e judiciais e, por conseguinte, colaboram com a realização do ideal de objetividade jurídica (SEVERI; LAURIS, 2022). Admitem, ainda, melhor análise da realidade social e avaliação da eficácia de políticas públicas e leis vigentes.

Nesse passo, o uso do empirismo e, notadamente, dos marcadores sociais da diferença representa um parâmetro inovador, constituindo novo paradigma para a reflexão acadêmica do Direito ao propiciar a melhor forma de exercício da cidadania consciente e a consecução da justiça material e não apenas formal.

3. Heterogeneidades e fatores discriminatórios: os resultados que podem ser obtidos quando considerados os marcadores sociais da diferença no estudo da violência doméstica e familiar contra a mulher

O empirismo pode ser entendido como as conclusões baseadas em observação ou experimentação traduzidas por técnicas e análises estatísticas ou por dados quantitativos.

Nesse diapasão, são objetivos da pesquisa empírica coletar dados, resumi-los e fazer inferências descritivas ou causais. A coleta de dados pressupõe uma tradução de informações de forma que pesquisadores(as) possam fazer uso delas; o resumo de dados pode verificar-

se numérica ou literalmente; e a inferência é o “*processo de utilizar os fatos que conhecemos para aprender sobre os fatos que desconhecemos*” (EPSTEIN; KING, 2013, p. 36).

Aliás, o principal passo para uma inferência descritiva consiste na identificação do correspondente alvo, ou seja, do fato que se quer conhecer. Em relação à causal, de lado outro, busca-se saber “*se um fator ou conjuntos de fatores leva a (ou causa) algum resultado*” (EPSTEIN; KING, 2013, p. 43). Exemplo: as leis (e convenções das quais signatário o Brasil) destinadas à proteção de interesses e direitos de sujeitos vulnerabilizados, como o são as mulheres, atualmente existentes têm contribuído para o declínio no índice da violência doméstica e familiar?

Para que valha, o processo de coleta de dados deve obedecer a regras básicas, a diretrizes gerais. Uma delas é a aderência ao “padrão de replicação”, ou seja, à possibilidade de que outro(a) pesquisador(a) possa entender, avaliar e, quiçá, reproduzir a pesquisa. Nesse sentido:

(...) o objetivo do padrão de replicação é garantir que um trabalho publicado seja auto-suficiente, de maneira que os leitores possam absorver o que ele tem a oferecer, sem que se façam necessárias quaisquer conexões, informações adicionais ou crenças sobre o status ou a reputação do autor. O padrão de replicação mantém o inquérito empírico acima do nível dos ataques *ad hominem* à aceitação incondicional dos argumentos de autoridades (EPSTEIN; KING, 2013, p. 53).

Outra diretriz geral consiste em ser a pesquisa um empreendimento social, uma contribuição à literatura acadêmica. Busca-se uma retribuição ao conhecimento existente, com alguma importância para o mundo real ou que tenha utilidade pública.

Também deve ter-se como regra básica a de que todo o conhecimento e toda a inferência na pesquisa podem ser incertos, na medida em que as conclusões possuem um grau de incerteza. Como advertem Lee Epstein e Gary King, “*Afinal, os fatos que conhecemos relacionam-se aos fatos que não conhecemos, mas gostaríamos de conhecer, somente por suposições que jamais poderemos verificar completamente*” (2013, p. 63).

Uma vez identificadas as variáveis a serem incluídas no estudo, elas precisam ser medidas (a medição envolve o registro de cada dado individual) para que sejam obtidas estimativas (a estimativa é obtida por meio da média dos dados registrados).

Para a escolha das observações ou variáveis devem ser respeitadas quatro regras: a) identificar a população-alvo, a população de interesse; b) coletar o máximo de dados possível; c) registrar o processo pelo qual os dados foram observados; d) coletar dados de uma maneira que evite o viés de seleção (EPSTEIN; KING, 2013).

Nesse passo, conjugando-se os marcadores classe social, raça, gênero e sexualidade, propõe-se aferir quais grupos de mulheres são mais comumente atingidos pela violência doméstica e familiar, assim como quais tipos de violência vulneram cada grupo de mulheres em maior grau.

Para a análise ora proposta, em primeiro momento, foram coletados dados fornecidos pelo Ipea e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública publicizados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022⁴. Após, considerou-se dados fornecidos por esse Fórum (FBSP) e pelo Instituto Datafolha compilados na 4ª edição (2023) da pesquisa “*Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*”⁵. A esses dados, por fim, foram somadas

⁴ Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

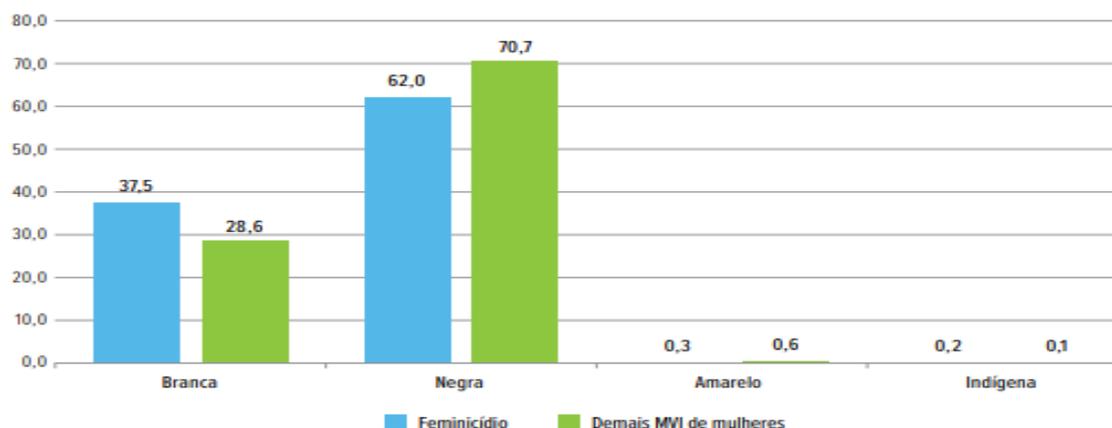
⁵ Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>. Acesso em: 26 de maio de 2023.

estatísticas extraídas de pesquisa realizada em novembro de 2022 pelo Instituto Patrícia Galvão⁶, em parceria com o Ipec e o Instituto Beja.

Dos dados coletados constata-se que 37,5% das vítimas de feminicídio no ano de 2021 eram mulheres brancas e 62% delas eram negras. Entretanto, uma vez consideradas as demais mortes violentas intencionais nesse ano (2021), percebe-se que 70,7% eram mulheres negras e 28,6% eram brancas. Uma possível razão para essa diferença é a não tipificação pelas autoridades policiais de homicídios de mulheres negras como feminicídios, o que denota a existência de preconceito e disparidade racial na violência letal (CERQUEIRA, 2021).

A representação gráfica dessa realidade pode ser feita da seguinte forma:

Vítimas de Feminicídio e demais mortes violentas intencionais de mulheres, por raça/cor Brasil, 2021



Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Observatório de Análise Criminal / NAT / MPAC; Coordenadoria de Informações Estatísticas e Análises Criminais - COINE/RN; Instituto de Segurança Pública/RJ (ISP); Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Outrossim, desses dados extrai-se que as formas de violência doméstica e familiar mais comumente praticadas contra a mulher são a psicológica e a física. Por sinal, a respeito dessa primeira, violência normalmente invisível, constatou-se que 35% das vítimas consultadas auferiam renda familiar inferior a um (1) salário mínimo, bem como que a proporção de mulheres brancas em relação às negras era de 22% para 31%. No que se refere à violência física, 33% tinham renda familiar inferior a um (1) salário mínimo, sendo 20% das vítimas mulheres negras e 14% brancas⁷.

Ademais, conclui-se das pesquisas realizadas pelos supracitados órgãos ser a classe social fator significativo na violência moral na medida em que 21% das mulheres entrevistadas contavam com renda mensal inferior a um (1) salário mínimo. Ainda, 16% das mulheres que sofreram violência sexual encontravam-se nessa mesma situação econômica⁸.

Igualmente influenciou na violência contra a mulher o marcador sexualidade: desses estudos depreende-se que 19% das mulheres que sofreram violência sexual no período não eram heterossexuais⁹.

Além disso, observa-se que a proporção de mulheres brancas em comparação às negras vítimas de violência moral no último ano foi de 27,5% para 35,1%. Em relação à

⁶ Disponível em: https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/36-das-brasileiras-ja-foram-vitimas-de-violencia-domestica/?utm_term=Boletim+Viol%3F%3Fncia+de+G%3F%3Fnero+em+Dados+-+Novembro%2F2022&utm_campaign=Contatos+Geral&utm_source=e-goi&utm_medium=email. Acesso em: 16 de maio de 2023.

⁷ Disponível em: https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/36-das-brasileiras-ja-foram-vitimas-de-violencia-domestica/?utm_term=Boletim+Viol%3F%3Fncia+de+G%3F%3Fnero+em+Dados+-+Novembro%2F2022&utm_campaign=Contatos+Geral&utm_source=e-goi&utm_medium=email. Acesso em: 16 de maio de 2023.

⁸ Idem.

⁹ Ibidem.

violência sexual não se constata diferença significativa entre os grupos: 11,2% eram brancas e 12,6% negras. A violência patrimonial, por sua vez, atingiu 7,1% de mulheres brancas e 32,1% de negras (pardas e pretas)¹⁰.

A combinação dos dados coletados pode ser representada mediante a seguinte tabela:

Tipo de violência	Raça	Classe social	Sexualidade
Violência física	20% mulheres negras; 14% mulheres brancas	33% mulheres com renda familiar inferior a um (1) salário mínimo	
Violência psicológica	31% mulheres negras; 22% mulheres brancas	35% mulheres com renda familiar inferior a um (1) salário mínimo	
Violência moral	35,1% mulheres negras; 27,5% mulheres brancas	21% mulheres com renda familiar inferior a um (1) salário mínimo	
Violência sexual	12,6% mulheres negras; 11,2% mulheres brancas	16% mulheres com renda familiar inferior a um (1) salário mínimo	19% mulheres não heterossexuais
Violência patrimonial	32,1% mulheres negras; 7,1% mulheres brancas		

Essas constatações revelam heterogeneidades próprias da incidência de fatores discriminatórios que, por vezes, não são considerados em políticas públicas ou leis generalizadas e indiscriminadas. Daí a importância da pesquisa empírica, notadamente, do uso dos marcadores sociais da diferença no estudo da violência doméstica e familiar contra a mulher, como forma de diminuir o distanciamento entre o Direito e a sociedade e contribuir para a efetiva tutela de sujeitos vulnerabilizados.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O caminho para a promoção de uma cultura não-sexista, antidiscriminatória e de materialização da igualdade ainda é bastante longo. Uma das formas que se propôs no presente artigo para o atingimento a esse fim foi a consideração dos marcadores sociais nas pesquisas científicas e, notadamente no campo da violência doméstica e familiar, a percepção da importância de que os resultados de análises nas quais eles são aplicados são mais próximos à realidade e possibilitam a adoção de medidas não generalizadas.

Com efeito, não há uma identidade feminina fixa, um sujeito universal mulher, mas identidades heterogêneas marcadas por distintos fatores de discriminação.

Nesse passo, mulheres negras, em razão da interseccionalidade gênero e raça que lhes é própria, são mais capazes de desafiar as formas de discriminação e representar mulheres vulnerabilizadas em geral (CRENSHAW, 1989).

É necessário, pois, reconhecer que as pessoas são diferentes e que essas diferenças devem ser consideradas para tratamento e oportunidades igualitários. Considerar os marcadores sociais, entre os quais as categorias classe social, raça, gênero e sexualidade, permite aplicar esse reconhecimento ao Direito e efetivar sua aplicação.

¹⁰ Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>. Acesso em: 26 de maio de 2023.

5. REFERÊNCIAS

ANDRADE, Denise Almeida de; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; BESSA, Leandro de Sousa. “Pobreza multidimensional e encarceramento feminino: um círculo vicioso no contexto neoliberal”. *Revista de Direito Público*, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.11117/rdp.v19i104.6757>. Acesso em: 2 de fevereiro de 2023.

ÁVILA, Thiago Pierobom de. “O desenvolvimento da criminologia feminista no Brasil”. *Revista do Curso de Graduação em Direito da Unijuí*, 2022. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.21527/2176-6622.2022.58.12057>. Acesso em: 21 de fevereiro de 2023.

BARTLETT, Katharine T. Métodos jurídicos feministas. *In: SEVERI, Fabiana Cristina; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer; MATOS, Myllena Calasans. Tecendo fios das críticas feministas ao Direito no Brasil II: direitos humanos das mulheres e violências*. Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2020, p. 239-360.

BEAUVOIR, Simone. *O segundo sexo*. 1. Fatos e mitos. 1949. 4ª edição. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva; FUZIGER, Rodrigo. “Entre silêncios e dissonâncias: vulnerabilidade de gênero e Direito penal”. *Belo Horizonte: Delictae: Revista de estudos interdisciplinares sobre o delito*, v. 5, n. 9, nov/2020, p. 81-139.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Tradução Maria Helena Kühner. 11ª edição. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRAH, Avtar. “Diferença, diversidade, diferenciação”. *Cadernos Pagu*, v. 26, p. 329-376, jan/jun 2006. Disponível em: <http://ref.scielo.org/pwgb5n>. Acesso em 18 de março de 2023.

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CAIRES, Luiza. “Núcleo estuda marcadores sociais da diferença”. *Agência USP de Notícias*, São Paulo, 8 de jan. de 2010. Disponível em: <http://bit.ly/2DljLPI>. Acesso em 20 de fevereiro de 2023.

CAMPOS, Carmen Hein de; SEVERI, Fabiana Cristina. “Violência contra mulheres e a crítica jurídica feminista: breve análise da produção acadêmica brasileira”. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, vol. 10, nº 02, 2019, p. 962-990. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/GwYCCXKSyx7qQPFV9qxKTXf/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 7 de março de 2023.

CARNEIRO, Sueli. Mulheres negras, violência e pobreza. *In: SEVERI, Fabiana Cristina; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer; MATOS, Myllena Calasans. Tecendo fios das críticas feministas ao Direito no Brasil II: direitos humanos das mulheres e violências*. Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2020, p. 188-203.

CERQUEIRA, Daniel. *Atlas da Violência*. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/12/atlas-violencia-2021-v7.pdf>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

COLLINS, Patricia Hill. *Black Feminist Thought: Knowledge, Consciousness, and the Politics of Empowerment*. New York: Routledge Classics, 1999.

_____. *The Social Construction of Black Feminist Thought*. Signs, v. 14, p. 745-773, 1989. Disponível em: <http://doi.org/10.2307/3174683>. Acesso em 26 de março de 2023.

CRENSHAW, Kimberlé. “Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics”. University of Chicago Legal Forum: vol. 1989, article 8. Disponível em: <http://chicagounbound.uchicago.edu/uclf/vol1989/iss1/8>. Acesso em: 5 de março de 2023.

_____. “Documento para o encontro de especialista em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero”. Estudos feministas. V. 171, 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11636.pdf>. Acesso em 26 de março de 2023.

CRUZ, Eliana Alves. *Solitária*. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. *Pesquisa empírica em Direito: as regras de inferência*. São Paulo: Direito GV, 2013 (Coleção acadêmica livre. Livro eletrônico, 7mb; PDF. Título original: *The rules of inference*. Vários tradutores).

FRASER, Nancy. *Scales of Justice: reimagining political space in a globalizing world*. New York: Columbia University Press, 2010.

GAUDÊNCIO, Sale Mário; ALBUQUERQUE, Maria Elizabeth Baltar Carneiro de; CORTÊS, Gisele Rocha. “Expandindo o cosmos da representação social do conhecimento por meio da categorização de marcadores sociais da diferença”. *Liinc Em Revista*, 14(2), 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.18617/liinc.v14i2.4297>. Acesso em: 21 de março de 2023.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel; LOBATO, Andrea Teresa Martins; COSTA, Monique Leray. Pesquisa empírica em direito e seus desafios no Brasil. In: *Aspectos metodológicos da pesquisa em direito: fundamentos epistemológicos para o trabalho científico*. GUIMARÃES; Cláudio Alberto Gabriel; TEIXEIRA, Márcio Aleandro Correia; FELGUEIRAS, Sergio Ricardo Costa Chagas; BRANCO, Thayara Silva Castelo (Orgs.). 1ª ed. São Luís: Grupo de Pesquisa Cultura, Direito e Sociedade (DGP/CNPq/UFMA) e Edufma, 2022, p. 88-112.

HARAWAY, Donna. “Gênero” para um dicionário marxista: a política sexual de uma palavra”. “Gender” for a Marxist Dictionary: the Sexual Politics of a Word. In: Simians, Cyborgs, and Women. *The Reinvention of Nature*. Londres, Free Association Books Ltd., 1991, capítulo 7, pp.127-148. (Tradução: Mariza Corrêa; Revisão: Iara Beleli). Cadernos Pagu (22) 2004: pp.201-246. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/cVkrGkCBftnpY7qgHmzYCgd/?format=pdf>. Acesso em: 13 de abril de 2023.

HARTMANN, Heidi I. “The family as the locus of gender, class, and political struggle: the example of housework”. Chicago: University of Chicago Press, 1981. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/3173752>. Acesso em: 22 de abril de 2023.

HENNING, Carlos Eduardo. “Interseccionalidade e pensamento feminista: as contribuições históricas e os debates contemporâneos acerca do entrelaçamento de marcadores sociais da diferença”. *Mediações – Revista de Ciências Sociais*, Londrina, v. 20, n. 2, p. 97-128, 2015. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/22900>. Acesso em: 25 de março de 2023.

HORTA, Ricardo de Lins; ALMEIDA, Vera Ribeiro de; CHILVARQUER, Marcelo. “Avaliando o desenvolvimento da pesquisa empírica em direito no Brasil: o caso do Projeto Pensando o Direito”. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 1, n. 2, 2014. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/40>. Acesso em: 8 de março de 2023.

IGREJA, Rebecca Lemos. O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. *In: Pesquisar empiricamente o direito*. MACHADO, Maíra Rocha (Org.). São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

LERNER, G. *A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens*. Trad. Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019.

LOPES, Tacyana Karoline Araújo; MACHADO, Silvia Batista Rocha; DURÃES, Ana Paula Souza. “A necessidade de educação em gênero e interseccionalidades no sistema de justiça”. Brasília: *Revista Eletrônica do CNJ*, v. 5, n. 2, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/issue/view/8>. Acesso em: 21 de abril de 2023.

MACKINNON, Catharine A. *Feminism, marxism, method and the State: an agenda for theory*. *Signs* 7 (3), 1982.

_____. *Women’s lives, men’s laws*. Cambridge: Belknap Press of Harvard University Press, 2007.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Manual de metodologia da pesquisa no direito*. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

MONTORO, André Franco. *Introdução à ciência do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

PELÚCIO, Larissa. “Marcadores sociais da diferença nas experiências travestis de enfrentamento à aids”. *Saúde e Sociedade*, São Paulo, v. 20, n. 1, p. 76-85, 2011. Disponível em: <http://ref.scielo.org/dgff54>. Acesso em 15 de março de 2023.

SANTOS, Gislene Aparecida dos; MATOS, Camila Tavares de Moura Brasil. Desafios para a realização de pesquisas sobre racismo e discriminação racial: em busca de métodos, técnicas e epistemologias. *In: BRAGA, Ana Gabriela Mendes; IGREJA, Rebecca Lemos; CAPPI, Riccardo (Orgs.). Pesquisar empiricamente o direito II: percursos metodológicos e horizontes de análise*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2022, p. 16-48.

SEVERI, Fabiana Cristina; LAURIS, Élide. E se os métodos feministas falassem: um debate epistemológico e metodológico sobre a pesquisa jurídica feminista no Brasil. *In*: BRAGA, Ana Gabriela Mendes; IGREJA, Rebecca Lemos; CAPPI, Riccardo (Orgs.). *Pesquisar empiricamente o direito II: percursos metodológicos e horizontes de análise*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2022, p. 49-80.

SILVA, Fábio Sá e. “Vetores, desafios e apostas possíveis na pesquisa empírica em direito no Brasil”. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.19092/reed.v3il.95>. Acesso em: 8 de março de 2023.